



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0467-03.883/81-06

Sessão de 9 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.486

Recurso nº 38.050 — IRPF — Ex. 1980

Recorrente CARLOS JOSÉ FERNANDES ALVES

Recorrido Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB

IRPF — DECORRÊNCIA — Ante a íntima relação entre causa e efeito e, sendo, o processo decorrente, efeito do principal, o julgamento deste tornar-se-á prejudgado daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS JOSÉ FERNANDES ALVES.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir da base de cálculo, no exercício de 1980, de Cr\$ 3.242.474,00 para Cr\$ 972.742,20.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Luiz André Neto (suplente) e Raul Pimentel. Ausente o Cons. Fernando Cícero Velloso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467-03.883/81-06

RECURSO N.º: 38.050

ACÓRDÃO N.º: 101-73.486

RECORRENTE: CARLOS JOSÉ FERNANDES ALVES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Avenida Epitácio Pessoa, nº 2373, inconformado com a decisão singular, de fls. 48 a 50, que julgou procedente em parte o Auto de Infração, de fls. 16, recorre a este Conselho com guarda do prazo legal.

O Auto de Infração assim capitula a empresa:

"Verificamos que o contribuinte acima identificado não apresentara declaração de rendimentos no exercício de 1980, ano-base 1979, razão por que fizemos o lançamento de ofício, na forma do disposto nos artigos 645 e 676 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, mediante a classificação na cédula F da quantia de Cr\$ 3.242.474,00, resultando daí uma infringência de imposto de renda da ordem de Cr\$ 1.444.865,00".

Foi mantida em parte a exigência tributária por uma decisão, trazendo a seguinte ementa: "Uma vez mantida a tributação na pessoa jurídica, os lucros alí arbitrados são considerados automaticamente distribuídos à pessoa física do sócio ou titular da empresa, como consequência da íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente".

Acórdão nº 101-73.486

Entre suas alegações de defesa, tanto na impugnação, como no recurso, encontramos o seguinte:

"Requer a apreciação do mérito do presente processo, concomitantemente com o da pessoa jurídica, tendo em vista a dependência decisória do recurso interposto".

Jamais se viu tanta diversificação de enquadramentos e tantos dispositivos legais conflitantes. É evidente o intuito de tumultuar e cercear o legítimo direito de defesa. Por que somente neste processo se disse infringidos os artigos 676 do RIR/80 e nada se disse a respeito nos outros dois? Por que somente neste processo se cita a Portaria 22/79, sendo que disso não se fala no outro processo da pessoa jurídica?

É de todo a extemporaneidade porque, se o autuado não apresentou declaração de rendimentos, porque estudante, como se falar em omissão de receitas? O contribuinte não tem patrimônio. Obviamente não está obrigado a fazer declaração de rendimentos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.486

V O T O

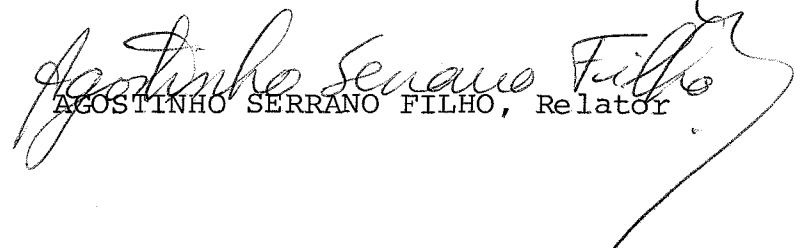
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator

O presente processo é decorrente daquele instaurado contra a empresa M. A. de Oliveira, em que foram detectadas omissões de receitas, através da diferença da receita declarada e do saldo bancário. No exercício de 1978 foi reduzida pela decisão recorrida a alíquota de 50% sobre o arbitramento para 15%. A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso, através do Acórdão nº 101-73.434, para reduzir o coeficiente da alíquota de 50% para 15%, nos exercícios de 1979 e de 1980.

Como é lógico e natural que o processo decorrente segue o julgamento do processo principal, ante a íntima relação entre causa e efeito;

Como é jurisprudência mansa e pacífica que o julgamento do processo principal torna-se prejudgado do processo decorrente:

Voto para que seja provido parcialmente o presente recurso, a fim de que se reduza a base de cálculo, no exercício de 1980, de Cr\$ 3.242.474,00 para Cr\$ 972.742,20.



AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator